

2. Versando a acusação, transporte de gado por conta e risco do transportador desacompanhado das notas fiscais de entrada, nos termos do art. 114, § 1.º, I, do RICM, não se aplica o disposto no item 2.13, das Instruções CAT n. 10/68, específica para os casos em que o auto de infração se funda na falta de emissão daquele documento, fato não reclamado no feito.

3. Em verdade o item 1, do § 1.º, do art. 114, do RICM, estabelece uma regra geral determinando que a nota fiscal de entrada servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias até o local do estabelecimento emitente, quando este, na qualidade de destinatário, assumir o encargo de retirar ou transportar as mercadorias a qualquer título remetidas por produtores agropecuários.

4. A essa regra geral, entretanto, se contrapõe uma norma especial, qual seja, do art. 348, do Capítulo VII, do Título VI, do RICM, prevendo sistemas aplicados a determinadas atividades econômicas, no caso — “Das Operações com Gado, Carne e Outros Produtos Resultantes do ABATE” —, prevalecendo estas últimas, pois constituem exceções aplicáveis exclusiva e expressamente a esse ramo.

5. Onde existe a regra especial, deixa de ser aplicada a geral, não sendo possível a coexistência de ambas.

6. De acordo com a Seção III, do citado Capítulo VII, arts. 348 e 349, do RICM, os estabelecimentos abatedores poderão emitir a nota fiscal de entrada relativamente ao gado recebido, em dois momentos: a) no momento em que receberem o gado em pé, qualquer que seja sua procedência ou título da remessa, mesmo quando acompanhado de documento fiscal (art. 348); b) como faculdade, poderá o abatedor, no ato do recebimento do gado em pé, emitir o “Romaneio de Entrada de Gado para Abate”, hipótese em que a nota fiscal de entrada será emitida na data do abate.

7. Tais normas, especialmente dirigidas aos abatedores de gado, tornam inaplicável a regra geral do item 1, § 1.º, do art. 114, do RICM, que todavia continua a prevalecer para as demais mercadorias oriundas de produtores, não sujeitas a dispositivos de exceção.

8. Por tais razões, entendo inaplicável ao caso concreto a obrigação de fazer acompanhar o gado no transporte com a nota fiscal de entrada, pois não tinha a obrigação de emitilas, a não ser em um dos momentos supra-referidos, pelo que julgo insubsistente o auto de infração.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1979.

a) Alvaro de Sá, Relator.

PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

1. Diz o AIIM vestibular que o infrator, no dia 23.5.78, transportou por sua conta e risco 224 bois gordos para o abate “desacompanhados das respectivas vias das notas fiscais de entrada de mercadorias, cujas remessas parceladas foram feitas com as notas fiscais de produtor...”, em desacordo com o estatuído no § 1.º, item I, do art. 114, do Decreto n. 5.410/74”.

2. O Sr. Autuante, ao sustentar a acusação, assevera que: “A nota fiscal de produtor, no caso, não é o documento hábil para tais remessas, considerando que a transação (fato gerador) já havia se concretizado, com o gado em pé, na propriedade do produtor...”

3. O emérito Juiz Relator — Dr. Alvaro de Sá — julga insubsistente o auto de infração.

4. Isto posto, sem antes destacar a relevância toda especial do que firmado for pela E. 6.ª Câmara, manifestamo-nos de pleno acordo com o respeitável entendimento e conclusão do preclaro Juiz Relator, Dr. Alvaro de Sá, permitindo-nos, em decorrência dos termos da sustentação fiscal, aduzir que: 1.º) “contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída de mercadoria...” (g.n.), consoante art. 9.º, do Regulamento do ICM; 2.º) “in casu”, havia a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal de produtor, pois é categórico o art. 86, do mesmo Regulamento, ao determinar que “Os Contribuintes emitirão, conforme as operações que realizarem, os seguintes documentos fiscais (g.n.): IV — nota fiscal de produtor, mod. 4”; 3.º) também do Regulamento do ICM, as seguintes determinações: “Art. 118 — Os estabelecimentos produtores não equiparados a comerciantes ou industriais emitirão nota fiscal de produtor (g.n.): I — sempre que promoverem a saída de mercadorias; II — na transmissão de propriedade de mer-

cadorias;” “Art. 121 — Na saída de mercadoria para destinatário localizado neste Estado, as vias da nota fiscal de produtor terão a seguinte destinação (g.n.): I — as 1.ª e 2.ª vias acompanharão as mercadorias no seu transporte, para serem entregues, pelo transportador, ao destinatário (g.n.). § 1.º — O destinatário conservará a 1.ª via em seu poder, pelo prazo de 3 anos e devolverá a 2.ª via ao emitente, juntamente com as 1.ª e 2.ª vias da nota fiscal de entrada a que se refere o art. 114. § 2.º — O Fisco poderá, ao interceptar as mercadorias na sua movimentação, reter a 2.ª via da respectiva nota fiscal de produtor, visando a 1.ª via”. 4.º) Para finalizar, voltando ao art. 114, § 1.º, do Regulamento do ICM, tido como infringido pelo Contribuinte, não se perder de vista que o seu “caput”, completado com seu inc. I, manda que os estabelecimentos emitirão (grifamos) nota fiscal de entrada sempre que entrarem mercadorias remetidas por produtores agropecuários; assim as reiteradas ordenações nos dispositivos aqui abordados, de que os estabelecimentos emitirão (grifamos) estão a se contrastar com o “servirá”, do § 1.º referido, tornando-se então faculdade para os casos da espécie e obrigatoriedade quando não prevista a documentação adequada para identificação da mercadoria transportada.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1979.

a) Antônio Bella, Representante Fiscal.

VOTO

Confirmo o meu voto de fls. e peço vênia para incorporar ao mesmo os judiciosos fundamentos do brilhante pronunciamento do douto patrono da Fazenda.

a) Alvaro de Sá, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: provido integralmente o recurso. Decisão unânime. 6.ª Câmara. Proc. DRT-11 n. 1898/78.

EMENTAS

2251 — DECADÊNCIA — Ocorrência — Processo arquivado — Decisão unânime.

O art. 173, II, do CTN, invocado pela Representação Fiscal, reabre uma nova contagem de prazo decadencial nos casos em que o lançamento tenha sido anulado por vício formal. Não é esse o caso dos autos, uma vez que esta Câmara, no julgamento anterior, não anulou o lançamento, mas julgou improcedente o auto, reservada a instauração de novo procedimento, para a cobrança do imposto efetivamente devido a este Estado, o que se fez. Não se tratava de vício formal e, sim, de acusação fiscal inepta: pre-

tendia-se arrecadar, para o Erário paulista, imposto que era devido ao Estado do Paraná e que, efetivamente, fora pago espontaneamente pelo contribuinte àquele Estado. Por outro lado, esse pagamento ao Estado do Paraná elide a arguição de dolo, fraude ou simulação para efeito de deslocar o início da fluência do prazo decadencial, nos termos da parte final do § 4.º, do art. 150, do CTN. A rigor, a decadência já se operara no próprio processo apenso, uma vez que as notas fiscais foram emitidas em março e julho de 1973, e o AIIM só foi lavrado em novembro de 1978. Tivesse o Contribuinte arguido a decadência naquele